



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS...

Sessão de 12 de outubro de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.681

Recurso n.º 93.053 - IRPJ - EXS.: DE 1984 e 1985

Recorrente VIAL & FILHOS LTDA.

Recorrida DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

IRPJ - a) OMISSÃO DE RECEITA/PASSIVO FICTÍCIO. Estando em causa ques-
tão de prova e apresentando-se
a peça recursal alva a respeito,
impõe-se a confirmação da deci-
são recorrida;

b) OMISSÃO DE RECEITA/Suprimen-
tos de "Caixa" sem comprovação
da origem dos recursos e da efe-
tividade da entrega à empresa
do correspondente numerário, com
documentação hábil e idônea, com
documentação coincidente em da-
ta e valor em relação questiona-
das suprimimentos. Subsistindo in-
côlumes os pressupostos da tri-
buição em tela, é de se manter
a decisão recorrida que reconhe-
ceu procedente a pretensão fis-
cal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por VIAL & FILHOS LTDA.

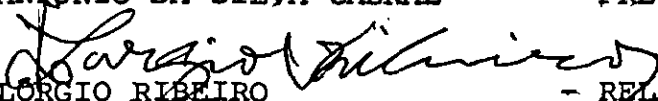
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimen-
to ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de outubro de 1988

23


ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE


LÚCIO RIBEIRO

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

16 MAR 1989

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD/ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. 

Recurso nº 93.053

Acórdão nº 103-08.681

Recorrente: VIAL & FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

VIAL & FILHOS LTDA., CGC nº 19.879.600/0001-08, sediada em Ipatinga (MG), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares, de fls. 58/62, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 66/67, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada como faz prova o Termo de Intimação de fls. 1/2, datado de 20.08.87, inclusive contendo intimação para apresentação do contrato social e alterações havidas, bem como os livros de escrituração comercial e fiscal, inclusive Lalur, e a documentação que embasou os assentamentos consigna - dos nos anos-base de 1983 e 1984 (exercícios de 1984 e 1985), e ainda para comprovar os valores que compõem os totais inscritos na rubrica "Fornecedores" dos Balanços encerrados em 31.12.83 e 31.12.84 de Cr\$ 2.783.158 e Cr\$ 5.263.751, respectivamente e, finalmente, para comprovar a origem e efetiva entrega à empresa, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor relativamente a integralizações de aumentos de capital dados por realizados em dinheiro ocorridos em 1.05.82 (Cr\$ 1.000.000), em 20.03.83 (Cr\$ 3.000.000) e em..... 20.02.84 (Cr\$ 4.000.000), como consta do retrocitado Termo (anverso e verso). Concluídos trabalhos da rotina fiscal, a ação fiscal em foco foi formalmente encerrada, consoante Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 16, datado de 29.10.87. Em face das irregularidades constatadas no decorrer da ação fiscal e sujeitas ao imposto de renda, a empresa Vial & Filhos Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda, pessoa jurídica, no montante correspondente a 241,94 OTN's, sendo 40,79 OTN's em referência ao exercício de 1983 (ano-base/82), 137,36 OTN's no tocante ao exercício de 1984 (ano

23

Acórdão nº 103-08.681

-base/83) e 63,79 OTN's quanto ao exercício de 1985 (ano-base/84), tendo acrescido dos encargos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) própria de lançamento "ex officio" prevista no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80, conforme Auto de Infração de fls. 15, datado de 28.10.87, e Demonstrativos de Apuração de I. de Renda e de Juros de Mora em OTN's de fls. 13 e 14. Na oportunidade, é de se esclarecer que a tributação levantada abrange: no exercício de 1983, omissão de receita na cifra de Cr\$ 500.000 e caracterizada por integralização de aumento de capital dado por realizado em dinheiro, em 1.05.82, sem comprovação da origem dos recursos e a efetividade da entrega à empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea coincidente e apurada pela metade ou 50% (cinquenta por cento) da referida integralização de aumento de capital, de vez que a autuada, no exercício em questão, apresentou declaração pela sistemática do lucro presumido; no exercício de 1984, a tributação alcança também omissão de receita na cifra de Cr\$ 3.000.000 e caracterizada por integralização de aumento de capital em igual quantia, ocorrida em 20.02.83, e dado igualmente por realizado em dinheiro, sem comprovação da origem dos recursos e da efetividade da entrega à empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea coincidente em data, e valor, bem como atinge omissão de receita na cifra de Cr\$ 117.403 representada por passivo fictício constatado em igual valor embutido na rubrica "Fornecedores" do Balanço encerrado em 31.12.83; e no exercício de 1985, a tributação cobre omissão de receita na soma de Cr\$ 4.000.000 e caracterizada por integralização de aumento de capital em igual valor, ocorrida em 20.02.84 e dado igualmente por realizado em dinheiro, sem comprovação da origem dos recursos e efetividade da entrega à empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea coincidente em data e valor, bem como alcança omissão de receita de Cr\$... 687.606 representada, por passivo fictício em valor igual inscrito na rubrica "Fornecedores" do Balanço encerrado em 31.12.84. Finalmente, cabe consignar que as omissões de receitas representadas por suprimentos a título de integralizações de aumento de capital foram com base nos arts. 157, § 1º, 158, 179, 181, 387, II, 676, III e 678, III, do supracitado RIR/89, e as omissões de receita caracterizadas por "Passivo Fictício" foram com fundamento nos arts. 157, § 1º, 158,

J

S29

169, 180, 387, II, 676, III e 678, III, do mesmo RIR/80.

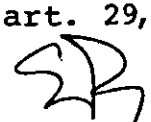
3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235, de 6.3.72, a empresa Vial & Filhos Ltda., através de patrono, formulou a reclamação de fls. 18/20, acompanhada da documentação de fls. 21 a 48 (cópias autenticadas das alterações contratuais firmadas em 1.5.82, 20.2.83 e 20.2.84, cópias de declarações de rendimentos, pessoa física, cópias autenticadas de folhas do "Diário" espelhando lançamentos contábeis das integralizações de capital e cópias de recibos passados pela empresa acusando recebimento do numerário, para impugnar parcialmente o levantamento sofrido e objeto do Auto de Infração de fls. 15. Em resumo, de imediato, argumenta que o Passivo Fictício, por diversas razões, se forma por acumulação de valores escriturados e não baixados, bem como pela escrituração, inclusive na rubrica correspondente, de valores indevidos, escrituração essa que acabou não sendo corrigida. Na linha da premissa exposta, a reclamante aduz que está de acordo com a tributação cobrando passivo fictício no exercício de 1984 (ano-base/83), na cifra de Cr\$ 117.403, todavia, discorda quanto ao montante do passivo fictício do exercício de 1985 (ano-base/84), de vez que o mesmo encerra o valor do passivo fictício tributado no exercício anterior. Assim, no entender da interessada, o passivo fictício do exercício de 1985 corresponde a Cr\$ 570.203 (Cr\$ 687.606 - Cr\$ 117.403), e sobre essa quantia que a tributação deve incidir. No concernente à tributação alcançando os valores enquadrados como omissão de receita e relacionados com integralizações de aumento de capital de Cr\$ 3.000.000 (exercício de 1984) e Cr\$ 4.000.000 (exercício de 1985), a impugnante argumenta que o sócio majoritário Nercides Francisco Vial comprovou sobejamento sua capacidade financeira para suportar os aumentos de capital por ele integralizados, sublinhando que suas declarações de rendimentos, pessoa física, dos exercícios de 1983, 1984 e 1985, anexados por cópia (fls. 33/35, 39/71 e 36/38), demonstram claramente tal situação. Outrossim, a defendente aduz que o processo encerra documentação atestando que as importâncias supridas pelos sócios foram recebidas por ela, reclamante (fls. 31 e 30). Prosseguindo, a interessada, invocando o § 3º do art. 153 da Constituição Federal (Emenda nº 1, de 17.10.69) e art. 82 do Código Civil, argumenta que não existe disposição legal, para respaldar os pressupostos na pretensão fiscal em tela, que tudo não passa de conceitos ema-

23

nados do período autoritário, tudo com base em Decretos-Leis. A empresa encerra sua defesa dizendo que espera ter deixado patente a procedência de suas razões contrárias a respeito da omissão de receita caracterizada pelas integralização de aumento de capital. Assim sendo, arremata aduzindo que o lançamento que impugna deve sofrer a devida adequação à realidade processual.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supracitada, a Fiscalização, através de um dos responsáveis pela autuação, produziu a Informação Fiscal de fls. 50, encerrando conclusão pelo acolhimento da objeção da reclamante, quanto ao montante tributável, no exercício de 1985 (ano-base/84), a título de omissão de receita, caracterizada por passivo fictício e pela confirmação integral do lançamento em relação às omissões de receita representadas por suprimentos a título de integralização de aumento de capital, de vez que, em relação a essa matéria, a defendente se restringe em invocar disposição constitucional e do Código Civil, bem como juntada de cópias de recibos, de declarações de rendimentos dos sócios e de fichas de lançamentos contábeis, pois, sabido que dita documentação, em absoluto, não comprova a origem dos recursos nem quanto à transferência dos recursos do patrimônio particular dos sócios para o Ativo da empresa, segundo remansada jurisprudência administrativa. Outrossim, é de se registrar que às fls. 51 do processo se encontra despacho no sentido de cientificar a reclamante da necessidade de materializar a posição assumida quanto às exigências tributárias relacionadas com passivo fictício. Em razão do declinado linhas atrás, o processo foi instruído com os DARF's autenticados pela Repartição, de fls. 52 a 53, espelhando recolhimento de I. Renda - Pessoa Jurídica, nas cifras de Cr\$ 3.595,74 (exercício de 1984) e Cr\$ 5.397,08 (exercício de 1985).

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, confirmou o lançamento impugnado, sendo que no tocante às omissões de receita caracterizadas por suprimentos a título de integralizações de aumento de capital, porquanto a interessada não conseguiu infirmar os pressupostos dessa tributação. Todavia, declarou cancelado o crédito tributário pertinente ao exercício de 1983 (ano-base/82), relacionado exclusivamente com matéria dessa natureza, por alcançado pelo comando legal inscrito no art. 29,



II, do DL nº 2.303/86, e quanto à incidência cobrindo a omissão de receita remanescente, no exercício de 1985 (ano-base/84), baseada em saldo de passivo fictício de Cr\$ 117.403 (Cr\$ 687.606 - Cr\$ 570,93), reconhecido em parte como procedente pela autuada, inclusive com liquidação da exigência tributária correspondente, vide Darf de fls. 53), em igual sentido decidiu, porque está em causa questão de prova, e a defendente apenas alegou que o passivo fictício constante do Balanço encerrado em 31.12.84 embutia o passivo fictício constante do Balanço encerrado em 31.12.83, conforme decisório de fls. 58/62. Outrossim, a autoridade singular consignou na sua decisão que reconhecia os recolhimentos efetivados através dos Darf's de fls. 52 e 53 e, assim sendo, registrou que tinha como legítima e procedente a tributação sobre os valores de Cr\$ 3.000.000 (exercício de 1984) e Cr\$ 4.000.000 (exercício de 1985); a título de omissão de receita, caracterizada por integralizações de aumento de capital firmadas em 20.02.83 e 20.02.84, respectivamente, nos quantitativos indicados (alterações contratuais de fls. 24/26 e fls. 22/23), dadas por realizadas em dinheiro, sem comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega à empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, bem como sobre a cifra de Cr\$ 117.403 (exercício de 1985), a igual título, e correspondente a passivo fictício não infirmado, porém determinou o cancelamento das exigências tributárias dessas matérias tributáveis; Cr\$ 3.000.000 e Cr\$ 4.117.403 (Cr\$..... 4.000.000 + Cr\$ 117.403) em razão de constatação de ocorrência de prejuízos compensáveis nos mencionados exercícios de 1984 (ano-base/83) e 1985 (ano-base/84) nas cifras respectivamente de Cr\$ 10.670.642 e Cr\$ 19.982.820 e, com fundamento no art. 382 do RIR/80, levou a efeito a compensação das quantias levantadas, remanescentes (Cr\$..... 3.000.000 - exerc./84 e Cr\$ 4.117.403 - exerc./85), recalculando para Cr\$ 7.670.642 e Cr\$ 15.865.417 os prejuízos compensáveis.

6. A decisão acima enfocada é que deu motivo ao recurso voluntário sob exame, de fls. 66/67, interposto, através de patrono, pela empresa Vial & Filhos Ltda., para marcar posição contrária à decisão da autoridade singular com ênfase particular quanto ao decidido sobre a omissão de receita caracterizada por suprimentos a título da integralizações de capital nas cifras de Cr\$ 3.000.000 (na data de 20.02.83) e Cr\$ 4.000.000 (na data de 20.02.84). Assim, a recorrente

SR

Acórdão nº 103-08.681

solicita reexame da matéria, de vez que, no seu entender, os pressupostos arrolados para embasar a pretensão fiscal não tem qualquerrespaldo legal. Prosseguindo, a recorrente consigna que acha bastante estranha as decisões exaradas nos processos decorrentes (PIS/ Dedução de I. Renda e I.R.Fonte sobre lucros dados como automaticamente distribuídos), pois, como consta da decisão do presente processo, as exigências tributárias questionadas foram reduzidas a zero, como consequência direta da absorção da respectivas matérias tributárias em face de ocorrência de prejuízos compensáveis. Na linha do raciocínio exposto, a interessada reitera os termos de sua impugnação, tendo em vista que a decisão recorrida se apresenta por demais desfavorável, de vez que a impossibilita de exercer, no futuro, a compensação de prejuízo na sua força verdadeira e, ainda, não afastou as exigências decorrentes. Outrossim, é de se registrar que a empresa tomou ciência da decisão recorrida em 19.07.88, conforme "AR" de fls. 65, e a peça recursal foi concretizada em 12.08.88, segundo protocolo lançado no alto da folha 66. De notar, finalmente, que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 66/67, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda estão em litígio as matérias expressamente impugnadas pela interessada, precisamente, omissões de receita nos exercícios de 1984 (Cr\$ 3.000.000) e 1985 (Cr\$ 4.000.000) caracterizadas por integralizações de aumento de capital em igual quantia, firmadas em 20.02.83 e 20.02.84, dadas por realizadas em dinheiro, sem comprovação da origem dos recursos e efetiva entrega à empresa do correspondente numérico, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em relação aos discutidos suprimentos, de que tratam os documentos de

fls. 24/26, e 22/23, tributação essa com fundamento especialmente no art. 181 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, bem como omissão de receita de Cr\$ 117.403, no exercício de 1985, e representada por passivo fictício em igual quantia embutido na rubrica "Fornecedores" do Balanço encerrado em 31.12.84, exigência essa com fundamento no art. 180 do supracitado RIR/80.

C) Relativamente ao mérito da decisão recorrida, o relator entende que a mesma deve ser prestigiada, de vez que a mesma se apresenta em harmonia com a realidade processual e em conformidade com a jurisprudência administrativa, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, em referência à tributação, a título de omissão de receita, no exercício de 1985 (ano-base/84) e incidente sobre a parcela remanescente de Cr\$ 117.403, correspondente a passivo fictício rejeitado pela interessada a teor de que dita parcela compunha o passivo fictício, do exercício anterior (ano-base/83), porém sem qualquer identificação de valor ou valores que representam a referida parcela, assim sendo, não poderia mesmo merecer acolhida a pretensão da empresa, de vez que embasada em simples alegação. De consequência, legítima e correta a decisão da autoridade monocrática na espécie.

E) Quanto à tributação nos exercícios de 1984 (ano-base/83) e 1985 (ano-base/84), também a título de omissão de receita e incidente sobre os valores respectivamente de Cr\$ 3.000.000 e Cr\$.... 4.000.000, correspondente a suprimentos para integralizações de aumento de capital, nos valores indicados, segundo alterações contratuais firmadas em 20.02.83 e 20.02.84, e dados por realizados em dinheiro, de que trata os documentos de fls. 24/26 e 22/23, valores esses enquadrados como omissão de receita com fundamento no art. 181 do supracitado RIR/80, por falta de comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega à empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em relação nos discutidos suprimentos, dita tributação deve ser mantida, com consequente confirmação da decisão recorrida, de vez que a peça recursal a respeito se constitui em simples reiteração da argumentação deduzida na reclamatória e muito bem apreciada pela autoridade de 1ª Instância, por

572

Acórdão nº 103-08.681

que dita decisão se apresenta com conformidade com a jurisprudência administrativa sobre o assunto, inclusive palmilhada pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, sem esquecer que está em causa questão prova, e nessa matéria a peça recursal se apresenta alva. Na oportunidade, cumpre registrar que a interessada, em nenhum momento atacou especificamente a exigência tributária relativa ao exercício de 1983 (ano-base/82), porém dita exigência tributária foi cancelada pela autoridade singular, com base no estatuído art. 29, II, do DL nº 2.303/86.

F) Finalmente, cumpre consignar que deixam de se apreciadas as objeções opostas pela recorrente em referência às decisões exaradas nos processos decorrentes (I.R. Fonte e PIS Dedução I.Renda), por totalmente inoportunas, de vez que serão apreciadas na devida época, quando da apreciação dos respectivos recursos.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 66/67.

Brasília-DF., em 12 de outubro de 1988


LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR